

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER LICITATÓRIO N° 408/PGM/2026

De: **Procuradoria-Geral do Município**

Para: **Superintendência de Compras e Licitações**

OBJETO: Dispensa Limite n.º 37/2026, cujo objeto é a contratação de internet para eventos, conforme especificações contidas no termo de referência. Aplicação do art. 75, inciso II, c/c art. 35, parágrafo único do Decreto Executivo n.º 123/2024.

1. Relatório.

A Superintendência de Compras e Licitações remete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ticket 416633, para análise e parecer a Dispensa de Licitação n.º 47/2026, cujo objeto é a contratação de internet para eventos, conforme especificações contidas no termo de referência

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente: Solicitação de Compra, Estudo Técnico Preliminar, termo de referência, cotação de preços, minuta do aviso de dispensa eletrônica e outros documentos.

É o relatório.

2. Análise.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da Contratação Por Dispensa de Licitação - ART. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei n° 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao



PGM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, com atualização dos valores por meio do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratações que envolvam valores até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de mencionados supra, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, também, estimativa da despesa, mediante aferição em contratos firmados com outros municípios de empresas especializadas na referida prestação de serviço descrita no expediente.

Nota-se, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei de Licitações, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação descrita se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021. Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações e compras.

Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, todavia, no caso em tela, considerando a justificativa apresentada, bem como o artigo 35, § único, do Decreto Executivo n.º 124/2023, não haverá concorrência.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Diante disso, considerando se tratar de ato discricionário da administração e tendo em vista que não haverá disputa, pelas razões constantes no expediente e com fundamentação no artigo 35, parágrafo único, a divulgação acima mencionada é dispensada.

2.2. Da Instrução do Processo.

Por conseguinte, consoante Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Ademais, o agente de contratação deverá proceder a análise de toda a documentação necessária da empresa que apresentar a melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

3. Conclusão.

Diante do exposto, considerando a justificativa, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de forma que esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do expediente.

É o parecer.

Santa Maria, 11 de maio de 2026.

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais

OAB/RS 77.672

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 121.629